



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI**

---

**LEI Nº 1.475/2021.**

**Dispõe sobre os Serviços de Abastecimento de Água no Município de Itati – RS, disciplina as responsabilidades, a forma de atuação, e dá outras providências.**

**FLORI WERB**, Prefeito Municipal de Itati, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os serviços de abastecimento de água do Município de Itati, são de inteira responsabilidade e administração do DMAE – Departamento Municipal de Água e Esgoto, vinculadas a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer, nos termos da Lei Municipal nº 826/2013, de 21 de janeiro de 2013.

Art. 2º O DMAE – Departamento Municipal de Água e Esgoto, possui autonomia com a determinação de atender os serviços de distribuição de água aos usuários do município, e de desenvolver, estudar, projetar e supervisionar obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável.

Art. 4º O DMAE – Departamento Municipal de Água e Esgoto, é coordenada por um Coordenador, com autonomia para desenvolver os serviços do departamento, como forma de garantir a qualidade da água produzida de acordo com índices reguladores e sem interrupções dos serviços de abastecimento.

Art. 5º Integram a estrutura operacional do DMAE, as seguintes unidades de produção e abastecimento de água do município:

- I – Reservatório e Sistema de Abastecimento do Centro;
- II – Reservatório e Sistema de Abastecimento da Costa do Morro;
- III – Reservatório e Sistema de Abastecimento do Três Pinheiros -  
Entrada;
- IV – Reservatório e Sistema de Abastecimento do Três Pinheiros -  
Fundos;

V – Reservatório e Sistema de Abastecimento do Três Pinheiros – Vila dos Kellermann;

VI – Reservatório e Sistema de Abastecimento do Grota Seca;

VII – Reservatório e Sistema de Abastecimento do Arroio Carvalho;

Art. 8º São de responsabilidade do DMAE, a administração dos serviços abaixo relacionados ou que venham a ser estabelecidos na forma de Lei:

#### I – Captação e Abastecimento:

Serviço de captação e abastecimento de água: recalque e bombeamento, poços artesianos, casas de bombas e painéis de controle, caixas de água, rede de distribuição, reservatórios domiciliares e controle sobre a produção e perda de água medida.

#### II – Tratamento e Análise de Água:

Serviço de tratamento de água, serviços laboratoriais, análise de água e controle de fontes naturais.

#### III – Manutenção e Redes de Água:

Serviço de manutenção do sistema operacional de abastecimento, manutenção da rede de água, serviço de ligação de água, serviço de corte e religação de água, instalação e relocação de quadro de água, instalação de hidrômetro e serviço de aferição, avaliação de consumo e vistorias domiciliares para verificação de vazamento de água.

#### IV – Administração:

Coordenação geral dos serviços, atendimento aos contribuintes, cadastro e fiscalização das economias, sistematização do serviço de leitura e faturamento, acompanhamento técnico dos serviços de sistema de leitura, acompanhamento do consumo de água faturado, controle de pagamento e inadimplência, e atendimento aos serviços de: pedido de ligação de água corte e religação de água, aferição de hidrômetros, vistorias, revisão do valor faturado, parcelamento de dívida e emissão de faturas.

## **CAPÍTULO I DAS LIGAÇÕES HIDRÁULICAS**

Art. 6º As ligações hidráulicas serão efetuadas através de ramal predial assim considerando o trecho de canalização de água compreendido entre o distribuidor público e o final do cavalete onde se localiza o hidrômetro.

Art. 7º São de competência exclusiva da DMAE, ou de terceiros autorizados, a substituição, reparação, remoção, medição e deslocamento do ramal predial, inclusive do hidrômetro.

Art. 8º Os serviços, bem como os possíveis materiais utilizados, referidos nos artigos 6º e 7º serão executados às expensas do proprietário do imóvel ou do usuário em casos justificáveis.

Art. 9º O DMAE terá livre acesso ao cavalete para qualquer atividade ligada ao fornecimento de água.

Art. 10. A cada imóvel corresponderá um único ramal predial, ligado às redes públicas.

§ 1º Nos condomínios horizontais, é obrigatória à existência do ramal predial individualizado, para cada economia.

§ 2º Ao usuário do sistema de abastecimento, poderá vir a ser exigida, a instalação de reservatório para distribuição interna de água:

a) o usuário desprovido deste reservatório será notificado para proceder sua colocação num prazo a ser determinado pelo agente do DMAE, nunca superior a 90 (noventa) dias.

b) o reservatório deverá ter capacidade mínima de 250/litros.

Art. 11. Não será permitida a ligação de bombeamento direto no ramal predial.

Art. 12. Será permitida a ligação para abastecimentos temporários.

§ Único – As ligações referidas no caput deste artigo serão concedidas por prazo determinado e o consumo cobrado de conformidade com o Anexo I, de forma antecipada.

## **CAPÍTULO II DO HIDRÔMETRO**

Art. 13. É obrigatório o uso do hidrômetro em todo ramal predial.

Art. 14. O hidrômetro é de propriedade do Município, ficando sob a guarda do proprietário do imóvel em que estiver instalado, o qual será responsável pelo ressarcimento de danos parciais ou totais e de indenização do aparelho se este desaparecer.

Art. 15. Em caso de furto, dano total ou parcial do hidrômetro, o contribuinte indenizará o município pelo custo do mesmo, na data do ocorrido.

Art. 16. Em caso de avaria e desgaste pelo tempo normal de uso do hidrômetro, o município substituirá o mesmo sem ônus para o contribuinte.

Art. 17. Somente o DMAE poderá instalar, remover, renovar ou deslocar e substituir o hidrômetro, ficando o infrator sujeito, ao pagamento de multa nos termos do Anexo I.

Art. 18. É assegurado ao usuário o direito de solicitar a aferição do hidrômetro, caso haja dúvidas quanto a sua exatidão.

§ 1º O DMAE terá 72 horas para atendimento do previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Havendo irregularidade no funcionamento do hidrômetro em quantidade superior ao apresentado o DMAE, poderá diminuir na mesma proporção do erro o consumo no mês seguinte de apuração.

§ 3º Após tal procedimento, constatado a não existência de defeitos no hidrômetro, os custos do serviço serão debitados ao solicitante/contribuinte.

§ 4º Constatado que o aumento do consumo foi decorrente de vazamento oculto ou involuntário, poderá haver, mediante verificação prévia, desconto conforme a média de consumo dos últimos 03 (três) meses.

Art. 19. O contribuinte é obrigado a abrigar convenientemente o hidrômetro, o qual ficará dentro dos limites do imóvel, sendo oferecido plenas condições de acesso e de leitura ao hidrômetro, devendo, portanto, estar instalado em local visível.

### **CAPÍTULO III DA MEDIÇÃO**

Art. 20. A leitura do hidrômetro para apuração do consumo será efetuada mensalmente.

Art. 21. Quando, por qualquer motivo impeditivo o DMAE não realizar a leitura do consumo de água mensal, será lançado à média de consumo dos últimos 03 (três) meses.

§ Único – A cobrança por média não poderá ultrapassar 03 (três) meses de consumo.

Art. 22. As economias não providas de hidrômetro pagarão suas contas de acordo com a tarifa residencial "B", até que o aparelho seja instalado.

### **CAPÍTULO IV CLASSIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS DE CONSUMO**

Art. 23. Para efeitos desta Lei, considera-se economia:

I – A unidade territorial sem qualquer edificação ligada à rede pública;

II – A edificação independente, construída ou não no mesmo terreno com outras;

III – O grupo de edificações, construído no mesmo terreno, uma vez que a instalação de água seja de uso comum;

IV – A edificação utilizada para fins comerciais, serviços ou industriais;

V – O imóvel em fase de edificação, com ligação de água;

Art. 24. As economias serão assim classificadas:

I - Consumo residencial "A", a tarifa social, de valor mínimo de cobertura ao serviço, que atenda as famílias de baixa renda inscritas regularmente no Programa do Bolsa Família, as economias ocupadas exclusivamente por aposentados ou pensionistas no qual a renda não ultrapasse a um salário mínimo, as economias ocupadas por usuários e dependentes em tratamento oncológico, e instituições culturais, assistenciais ou de educação extraescolar, consideradas de utilidade pública pelo município.

II - Consumo residencial "B", quando a água é usada para fins domésticos em prédios de uso exclusivamente residencial.

III - Consumo comercial, economias ocupadas para atividades comerciais e de serviços, identificadas pela licença municipal.

IV - Consumo industrial, economias ocupadas em atividades industriais, identificadas pela licença municipal.

V - Pública economia ocupada por órgãos da administração direta do poder público estadual, federal, fundações e autarquias e sociedades de economia mista.

Art. 25. Na existência de categorias diferentes na mesma ligação prevalecerão as comerciais sobre as residenciais e as industriais sobre as demais.

Art. 26. Qualquer alteração de atividade de uma economia deverá ser requerida em documento, e dirigida ao DMAE.

§ Único – Não ocorrendo tal procedimento, a DMAE está autorizada por meio de procedimento específico e documentada, para alterar no sistema a economia, notificando o contribuinte.

Art. 27. Classificam-se ainda o consumo em:

a) medido, apurado por hidrômetro;

b) estimado, quando e enquanto, por problemas técnicos a economia for desprovida de hidrômetro, ou não for possível estabelecer outro meio de apuração.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS TARIFAS E DO PREÇO PÚBLICO**

Art. 28. O serviço de abastecimento de água será remunerado sob a forma de tarifa, de modo que atenda os custos de operação, processamento, leitura, manutenção e expansão do sistema.

Art. 29. Os serviços complementares, assim entendidos os cobrados pela Administração, a exceção do fornecimento de água e multas, serão cobrados através de Preço Público, respeitando seus custos e acrescidos de 15% (quinze por cento) para cobertura da parte administrativa.

§ 1º As despesas de materiais utilizados nos serviços complementares e reparos serão ressarcidos pelo solicitante.

§ 2º Estas despesas poderão, por solicitação devidamente protocolada pelo contribuinte (usuário – proprietário do imóvel), serem parceladas em até 06 (seis) vezes.

Art. 30. Não serão emitidas contas de valor inferior aquele necessário a atender aos custos de manutenção dos serviços.

Art. 31. A unidade territorial, quando ligada à rede pública, pagará o serviço como economia residencial "B".

Art. 32. A tarifa mensal será calculada através de preços básicos, estipulada por categoria, fixados como determina o Anexo I desta Lei.

Art. 33. A fixação do preço básico poderá ser alterada por Decreto do Executivo, com o fito de atender o disposto nos artigos 28 e 29 desta Lei.

## **CAPÍTULO VI DA COBRANÇA**

Art. 34. As cobranças do consumo de água compreendem a tarifa especificamente, conforme as economias relacionadas no Anexo I desta Lei, e os preços dos serviços complementares quando existirem, de acordo com o Anexo II desta Lei.

§ único – As tarifas de água sobre os imóveis servidos pelo Município, além de serviços complementares e multas, serão cobradas por meio de contas, lançadas mensalmente e entregues até 5 (cinco) dias antes do vencimento.

Art. 35. As contas mensais decorrentes do abastecimento e serviços de água deverão ser pagas no Caixa da Prefeitura Municipal ou, em sendo, em estabelecimentos bancários devidamente autorizados.

Art. 36. Os pagamentos em atraso ficam sujeitos à incidência de multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) e correção monetária de acordo com o estipulado no Código Tributário Municipal.

Art. 37. O imóvel que tiver seu abastecimento suspenso em razão do não pagamento da conta mensal, somente terá seu serviço restabelecido, após a devida regularização das mesmas.

## **CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO**

Art. 38. O fornecimento de água será suspenso nos seguintes casos, sem dispensa das penalidades e multas previstas nesta Lei;

I - Interdição do imóvel, por decisão judicial ou administrativa;

II - Falta de pagamento de 03 (três) contas mensais, consecutivas ou não, no decorrer do exercício fiscal;

III - Por impedir o acesso ao hidrômetro;

IV - Derivação do ramal predial antes do hidrômetro;

V - Derivação de ligação interna para outro imóvel;

VI - Emprego de bombas de sucção ligadas diretas ao hidrômetro;

VII - Desperdício de água ou destinação indevida da água fornecida;

VIII - Constatada intervenção do usuário ou de terceiros, sem autorização do DMAE, no funcionamento do hidrômetro;

IX - Falta do reservatório após determinação do DMAE;

X - Violação do lacre do hidrômetro;

XI - Quebra do hidrômetro de forma intencional.

## **CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES**

Art. 39. As penalidades determinadas a serem aplicadas pelo DMAE, infrações e suas respectivas multas, estão apresentadas no anexo III desta Lei.

Art. 40. No caso do item II do art. 38, será emitido aviso de cobrança, em notificação específica ou por digitação de forma eletrônica nas próprias guias subsequentes aos meses de atraso, tendo o contribuinte até 05 (cinco) dias após o recebimento de aviso para regularizar a situação e caso isto não ocorra, o corte será efetivado.

§ Único – Os contribuintes autuados por infringir a presente Lei terão prazo de até 03 (três) dias para contestação e defesa.

Art. 41. Nos casos do item III a VIII do art. 38, depois da análise da situação, poderá o DMAE, mediante notificação, determinar ao contribuinte prazo para regularização, prazo este não superior a 72 (setenta e duas) horas.

Art. 42. Em todos os casos poderão ser usados o lacre de registro, e os serviços somente serão restabelecidos, após regularização, num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 43. As contas de consumo, seus encargos e serviços complementares serão devidas pela pessoa solicitante do serviço, ficando o proprietário do imóvel solidário ao pagamento da dívida.

§ Único – Caso o solicitante não for proprietário, o pedido de ligação de água deverá estar acompanhado de autorização do titular do imóvel e documento comprovante da posse.

## **CAPÍTULO X DAS ISENÇÕES**

Art. 44. Não serão admitidas isenções de pagamento de tarifas a DMAE, excetuadas as incidentes sobre os imóveis utilizados oficialmente pela Administração Centralizada ou Órgãos do Município, quando com ligação exclusiva.

Art. 45. Qualquer decisão sobre eventual anistia de tarifas deverá ter aprovação da Câmara Municipal de Vereadores, mediante proposta do Executivo Municipal.

## **CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 45. Em situações de estiagem ou emergência, fica o DMAE autorizado a tomar medidas que objetivem atenuar a situação, inclusive adotando o racionamento.

Art. 46. Se adotado o racionamento as multas serão majoradas em 100% (cem por cento).

Art. 47. Fica o poder Executivo autorizado, a qualquer tempo, mediante estudos apresentados pelo DMAE, rever anualmente os preços constantes desta Lei.

Art. 48. Fica assegurado o fornecimento de água, aos atuais usuários abastecidos pelo Município, desde que o requeiram conforme o que for estabelecido na regulamentação desta Lei.

Art. 49. Integram esta Lei os seguintes Anexos:

Anexo I – Valores das Tarifas

Anexo II – Serviços Complementares

Anexo III – Multas

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições ao contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATI, em 12 de novembro de 2021.**

***Flori Werb***  
Prefeito



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI**

**ANEXO I – VALORES DAS TARIFAS**

<b>Tipos de Categoria</b>	<b>Tarifa</b>	<b>Valor/m<sup>3</sup></b>
Residencial A	R\$ 5,00	R\$ 1,70
Residencial B	R\$ 7,00	R\$ 2,20
Comercial, Prestação de Serviço	R\$ 10,00	R\$ 3,00
Industrial	R\$ 16,00	R\$ 3,50
Pública	R\$ 10,00	R\$ 3,00
Unidade de Fornecimento sem leitura	R\$ 25,00	---
Valor/Consumo Temporário	---	R\$ 4,50

**ANEXO II – SERVIÇOS COMPLEMENTARES**

<b>Ref.</b>	<b>Tipos de Serviços</b>	<b>Valor R\$</b>
01	Ligação de Fornecimento de Água	R\$ 100,00
02	Religação de Fornecimento de Água	R\$ 30,00
03	Emissão da 2ª Via	R\$ 1,50
04	Baixa de Ligação	R\$ 25,00
05	Aferição de Hidrômetro	R\$ 30,00
06	Substituição de Registro	R\$ 30,00
07	Substituição de Cavalete	R\$ 50,00
08	Deslocamento de Quadro	R\$ 60,00
09	Instalação de Cavalete com colocação de Hidrômetro	R\$ 90,00
10	Colocação de Hidrômetro	R\$ 60,00

**ANEXO III – MULTAS**

<b>Ref.</b>	<b>Tipos de Multas</b>	<b>Valor R\$</b>
01	Rompimento do Lacre de Suspensão	R\$ 65,00
02	Derivação Clandestina de Água	R\$ 120,00
03	Violação do Hidrômetro	R\$ 120,00
04	Derivação de Ramal Antes do Medidor	R\$ 250,00
05	Intervenção no Hidrômetro sem Autorização	R\$ 80,00
06	Dificultar ou Impedir Acesso ao Medidor	R\$ 80,00
07	Descumprir determinações do DMAE (Valor/dia de atraso)	R\$ 5,00